

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Ao

Município de Planalto/PR

Praça São Francisco de Assis, 1583, Centro

Planalto/PR – CEP 85.750-000

A/C

Departamento de Licitações

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICO
OFICIAIS Nº 002/2021**

HELICIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 10.722.603/0001-50, neste ato representada por seu administrador, Helcio Kronberg, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua Padre Anchieta, 2540, sala 401, Bigorrião, Curitiba/PR, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de credenciamento nº 02/2021, com base nas razões a seguir expostas:

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

**1.1. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DOS SERVIÇOS
QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO.**

Consoante disposto do objeto do ato convocatório, trata-se de credenciamento de leiloeiros públicos oficiais devidamente matriculados perante a Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR. Vejamos:

1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. O presente edital tem por objeto o credenciamento de LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS matriculados na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, visando à prestação de serviços de leiloeiro público oficial de bens pertencentes ao Município de Planalto/PR, incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a avaliação, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: atas, relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo, tudo de conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.

2. DO CREDENCIAMENTO, DA VIGENCIA E DO DESCRENCIAMENTO.

2.1. O credenciamento de leiloeiro tem por finalidade selecionar profissionais que comprovem a capacidade técnica para realização dos leilões oficiais, segundo critérios estabelecidos pelo Município de Planalto-Pr.

Neste sentido, cabe salientar que o credenciamento encontra guarida no art. 25 da Lei 8.666/93, sendo, portanto, uma modalidade de inexigibilidade de licitação em que a administração contrata todos os interessados em prestar os serviços, desde que preenchidos os requisitos necessários.

Nesta conformidade, Jorge Ulisses Jacoby¹, nos ensina que:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Por certo, a administração por intermédio do edital deve assegurar a inexistência de competição, assim como a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados, inclusive, a garantia de igualdade, é pressuposto de validade do credenciamento, não sendo permitido que a administração eleja critérios subjetivos e que impossibilitem o interessado em concorrer com os mesmos requisitos que os outros.

Infelizmente, não é o que ocorre no edital ora em comento, visto que conforme se nota do item 6 do edital ora impugnado, a administração determina que a ordem da prestação dos serviços será formada através da pontuação obtida mediante cálculos cuja fórmula encontra-se prevista nos itens 6.3 a 6.10.

6.3. O rol dos leiloeiros credenciados será estabelecido por procedimento específico no qual a posição do leiloeiro na lista obedecerá a pontuação obtida com a aplicação da fórmula abaixo, com 2 (duas) casas decimais, sendo o leiloeiro que obtiver a maior pontuação, ordenado em 1º lugar e assim sucessivamente.

Pontuação = RL + IA

Onde:

- a) RL – Índice de Realização de Leilões;
- b) IA – Índice de bens móveis Arrematados.

¹ Coleção de direito Público.2008.Pg 538

Tal critério, em que pese tenha característica de uma licitação do tipo melhor técnica, se mostra incompatível com o tipo da contratação ora em comento (*credenciamento*), pois privilegia os leiloeiros que realizaram mais leilões e mais vendas no período constante do item 6.5.1 e 6.7 do respectivo edital.

Isto é, ao determinar a classificação dos licitantes por ordem de classificação, a administração faz com que um licitante seja preterido em face de outros, o que é manifestamente impossível quando a contratação se dá por credenciamento.

Na prática, é certo que a contratação de leiloeiro público oficial mediante credenciamento só é possível à medida que inexistente competição, visto que, para realização dos serviços de leiloaria, basta a demonstração dos requisitos para o exercício legal da profissão, assim como já ter realizado qualquer leilão em si.

A fim de elucidar melhor a questão, vale trazer o entendimento exarado pelo E. Tribunal de Contas da União a respeito do princípio da igualdade no credenciamento

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados; (TCU 01652219958. Relator Homero Santos)

Isto posto, pugna-se pela suspensão do presente certame para fim de readequar a inconsistência supramencionada, sob pena de nulidade.

1.2. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO E EXTRATOS DOS RELATÓRIOS PARA JUCEPAR.

Nos termos do item 3.3, alínea g, verifica-se a necessidade de que cada licitante apresente uma declaração que demonstre a quantidade de leilões extrajudiciais de bens móveis realizados no período de 01/04/2020 a 30/04/2021, inclusive com a quantidade de bens móveis arrematados.

g) Anexo VIII - Declaração com a quantidade de leilões extrajudiciais de bens móveis realizados no período de 01/04/2020 a 30/04/2021 e quantidade de bens móveis arrematados no período de 01/04/2020 a 30/04/2021, comprovável através de cópias de Relatório Mensal de Atividades entregues à Junta Comercial do Estado onde está estabelecido.

Em razão disso, faz-se importante mencionar que a lei de licitações (8.666/93), especialmente em seu art. 3º prevê expressamente que a licitação e/ou a sua inexigibilidade, deve perseguir fielmente os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Por certo, é vedado a administração pública estipular que critérios que restrinjam tais princípios, o que ocorre no edital ora em comento.

Isso porque como já demonstrado o edital prevê que os leiloeiros somente serão credenciados caso tenham realizado leilões no período de um ano, contado entre os meses de abril/2020 e abril/2021, dando preferência a estes em detrimento dos demais leiloeiros que porventura não tenham realizado leilão neste período.

(41) 3233-1077

contato@kronbergleiloes.com.br - www.kronbergleiloes.com.br

Isso só não afronta os princípios supramencionados, mas também ao que preconiza o art. § 1º, I do art. 3º da Lei retromencionada.

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Ainda, vale ressaltar que a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, não pode conter limite de tempo ou época ou ainda locais específicos, nos termos do art. 30, § 5º da Lei 8.666/93.

“(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (...)”

Desta forma, temos que o edital é manifestamente ilegal, motivo pelo qual merece ser suspenso para fins de que seja readequado.

1.3.POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS ALÉM DAQUELA PREVISTA EM LEI PARA O EXERCÍCIO DA LEILOARIA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO.

Do edital ora impugnado, temos que não se tem dúvidas sobre a intenção da municipalidade em contratar os serviços de leiloeiro público oficial.

Diante disso verifica-se poderão participar tanto licitantes na qualidade de pessoa física, quanto licitantes na qualidade de pessoa jurídica. Ocorre que no que tange a participação efetiva como pessoa jurídica, verifica-se que a lei apenas permite que o leiloeiro exerça sua profissão na qualidade de empresário individual, nos termos dos art. 15 da Lei 19.140/2017 e art. 53 da IN nº 72/2019 do DREI.

Lei Estadual 19.140/2017 -

Art. 15. O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou na qualidade de empresário individual. (grifo nosso)

IN nº 72/2019 – DREI

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado. § 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral. § 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica. (grifo nosso)

Neste sentido, verifica-se os demais enquadramentos societários previstos em edital (*itens 3.2, alíneas “c”, “d” e “e”*) mostram-se ilegais, ocasião pela qual o edital ora em comento merece ser suspenso para fins de readequação sob pena de nulidade.

2. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, devendo ser suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação

Termos em que,

Pede Deferimento.



HELICIO KRONBERG

Leiloeiro Público Oficial

rh